



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 11/2016**, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre critérios para desembarques de mulheres e idosos, em período noturno, nas empresas de transporte coletivo e urbanos do município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, mesmo alterando apenas o Art. 1º, acaba por alterar substancialmente toda a proposição original e, por isso, deveria ter sido apresentada, com as devidas adaptações (RIC, Art. 117), na forma de um Substitutivo sendo, portanto, antirregimental.

Na lição do Profº João Jampaolo Junior, Substitutivo “é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto” (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Ressalta-se que a proposição original se refere expressamente a “mulheres (ou sexo feminino) e idosos” não somente em seu Art. 1º (objeto do projeto de lei). Também o faz, com a mesma remissão expressa: 1) na Ementa (resumo do objeto); 2) no Art. 2º (fixa o novo critério para o desembarque das pessoas a que se refere), e 3) no Art. 3º (obrigação de divulgação da nova regra nos veículos).

No entanto, a Emenda 01, ora proposta, altera apenas o Art. 1º. Ela amplia o objeto de modo a incluir também “as pessoas com deficiência”. Não se impede aqui o poder de emenda parlamentar, que é plenamente cabível. Porém, ao assim proceder, se aprovada, acabaria por prejudicar a clareza, precisão e ordem lógica (LC nº 95, de 1998, art. 11) da proposição como um todo. Isso ocorreria porque a matéria teria como objeto mulheres, idosos e deficientes. No entanto, o critério da nova regra (Art. 2º) e a divulgação (art. 3º) seriam aplicados apenas para mulheres e idosos e as pessoas com deficiência, embora também objeto, não estariam abrangidas por esses dispositivos.

De resto, cabe ainda ressaltar que, sob o aspecto formal, a emenda não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei uma vez que o mesmo contraria o Código de Trânsito e padece de vício de iniciativa, nos termos do parecer exarado pela comissão de Justiça (fls. 24).

Ante o exposto, concluímos que a **Emenda nº 02 ao PL 11/2016 é antirregimental e formalmente inconstitucional.**

S/C., 22 de outubro de 2019.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
RELATOR

  
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 11/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre critérios para desembarques de mulheres e idosos, em período noturno, nas empresas de transporte coletivo e urbanos do município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de outubro de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*